

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Vice-Presidência	09
Decisão Monocrática	09
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	22
Atos e Despachos.....	22
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	23
Atos e Despachos.....	23
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	26
Decisão Monocrática	26
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	27
Decisão Monocrática	27
Coordenação do Plenário	31
Sessões e Pautas da 1º Câmara	31
FUNCONTAS.....	31
Atos e Despachos.....	31
Ministério Público de Contas	37
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	37
Atos e Despachos	37
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	38
Atos e Despachos.....	38
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	38
Atos e Despachos.....	38

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2024

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO SIGILO, AO TRATAMENTO, À DISPONIBILIDADE E À INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando a Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, em seu Capítulo VIII que regulamenta os serviços técnicos e administrativos, artigo 68, inciso IV e a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2021 que institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Artigo 5º, no inciso II do § 3º do Artigo 37 e no § 2º do Artigo 216 da Constituição Federal e a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2012 TCE AL;

Considerando o disposto no artigo 10, §7º da Lei 13. 460, de 26 de junho de 2017;

Considerando o disposto no Art. 5, incisos X, XI, XIV, XXXIX da Constituição Federal, sobre a preservação dos direitos individuais e a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018;

Considerando o disposto no Art. 6º, inciso IV, da Lei nº 13.460/2017 que "Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública".

Considerando que o Tribunal produz e recebe informações essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, e que essas informações são patrimônio da Instituição e devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado ou o acesso restrito;

Considerando a necessidade e importância deste Tribunal de classificar as informações no âmbito do TCE AL e instituir mecanismos necessários à plena implantação do processo eletrônico e propiciar requisitos de segurança que favoreçam o intercâmbio de informações entre este Tribunal, seus jurisdicionados e órgãos e entidades participes da rede de controle e de demais acordos de cooperação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução integrará a Política de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo com as definições contidas nesta Resolução.

Art. 2º É assegurado o direito de acesso pleno a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor, especialmente as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quais sejam:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

§ 1º Não deve ser conferido tratamento sigiloso às informações contidas em documentos que, por força de lei, sejam de natureza pública ou de domínio público.

§ 2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar o acesso a uma informação pública, independente de idade ou de nacionalidade.

§ 3º O TCE-AL prezar pela conversão em meio eletrônico de todos os processos e documentos, incluindo as solicitações de acesso por atores externos.

§ 4º O acesso aos autos deve ser precedido dos devidos cadastramento e credenciamento para uso dos serviços a que se refere este artigo.

§ 5º Os sistemas de informação manterão registros que permitam a identificação por parte do TCE-AL de quem acessou os autos, de quando foi efetuado o acesso e do conteúdo acessado, bem como de eventuais ações realizadas no processo.

Art. 3º Para fins desta Resolução as restrições de acesso à informação devem estar incluídas nas seguintes hipóteses:

- I - Informações pessoais, com exceção de casos previstos em lei;
- II - Informações sigilosas protegidas por legislação específica;
- III - Informações classificadas em grau de sigilo.

Parágrafo único. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 4º O Tribunal respeitará o sigilo, independentemente de classificação, das informações e dos documentos, sob sua custódia, nos seguintes casos:

I - Informações e documentos caracterizados em legislações específicas como de natureza sigilosa, tais como os decorrentes de direito da personalidade e de natureza patrimonial:

- a) sigilo fiscal, bancário, comercial, empresarial e contábil; e
- b) segredo industrial, direito autoral e propriedade intelectual.

II - Situações enquadradas em hipóteses legais de inquérito policial e processos judiciais sob segredo de justiça;

III - Papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;

IV - Processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia;

VI - Arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Assessoria Militar do TCE AL;

VII - Sigilo funcional com fulcro no artigo 325 do Decreto-Lei no 2.848/1940.

§ 1º Na divulgação de qualquer informação referente aos processos de controle externo e às atividades do TCE AL, sejam estas administrativas ou referentes às ações de fiscalização, por meio eletrônico ou outra forma de publicação, serão adotadas medidas para a preservação de informações sigilosas.

§ 2º Nos processos de controle externo, são objeto de sigilo os dados bancários apenas das pessoas físicas, das pessoas jurídicas privadas, desde que as informações não sejam fornecidas ou geradas para apuração de irregularidades nas relações funcionais, contratuais e decorrentes de outros ajustes com a Administração Pública e envolvendo o uso de recursos públicos.

§ 3º No que se refere às entidades da administração pública indireta, sujeitas a regime jurídico de direito privado que desenvolvam atividades econômicas mediante concorrência, nos termos do § 1º do artigo 173, da Constituição Federal, será observado o sigilo das informações produzidas pelo TCE AL ou sob a sua guarda, que sejam reconhecidas como de natureza estratégica, comercial ou industrial, assim como o sigilo bancário, em consonância com o disposto no artigo 86 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvados os dados e informações que se relacionem à investigação de irregularidades na gestão de recursos públicos em que estejam envolvidos os respectivos titulares.

§ 4º Será preservado o sigilo das informações pessoais sigilosas, pertencentes a terceiros não investigados, pessoas físicas ou jurídicas privadas, quando forem juntadas como prova, pelas partes ou interessados, nos processos de controle externo.

§ 5º Nos procedimentos para guarda, análise e processamento das declarações de bens e rendimentos que forem entregues ao TCE AL, será preservado o sigilo das informações fiscais, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), do artigo 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

dezembro de 1940 (Código Penal) e do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. (Acrescido pela Resolução TC nº 38, de 24 de outubro de 2018)

§ 6º Na hipótese de transferência de dados sigilosos, inclusive os contidos nas declarações de bens e rendimentos que lhe forem entregues pelos agentes públicos na forma da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, o TCE AL fará alerta ao órgão solicitante quanto à obrigatoriedade de preservação do sigilo da documentação encaminhada.

Art. 5º Os relatórios decorrentes de investigações, de auditorias e de medidas de fiscalização, e demais documentos anexados aos processos de controle externo instaurados no âmbito do TCE AL, serão públicos após a análise de relator ou de colegiado e terão acesso assegurado com a edição do respectivo ato decisório, que, no caso de processo de controle externo, será acórdão do Tribunal ou decisão de relator.

CAPÍTULO II
DOS TIPOS DE INFORMAÇÃO

Art. 6º É considerada informação pública toda informação que seja de domínio público, ou seja, informações veiculadas continuamente nas mídias, nas obras de domínio público e em especial as informações constantes nos organismos públicos.

§ 1º Os documentos públicos são, de forma geral, o suporte das informações públicas, compreendendo todas as informações produzidas e recebidas pelos órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos são públicas.

§ 2º Incluem-se ainda todas as informações conexas com verbas públicas utilizadas por empresas privadas ou pessoas físicas por meio de contratos, convênios ou congêneres.

Art. 7º As informações públicas são classificadas como:

I - Ostensivas: aquela cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa, sem nenhum tipo de restrição;

II - Sigilosas: aquelas cujo acesso deve ser restrito às pessoas que, por seu cargo ou função, tenham necessidade de tomar conhecimento do seu teor, sendo protegidas por legislação específica ou classificadas em grau de sigilo;

III - Pessoais: aquelas informações relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável.

Art. 8º As informações sigilosas podem ser classificadas em três graus de sigilo, quais sejam:

I - Reservado: que não devam, imediatamente, ser do conhecimento do público em geral;

II - Secreto: os que requeiram rigorosas medidas de segurança e cujo teor ou característica possam ser do conhecimento de agentes públicos que, embora sem ligação íntima com seu estudo ou manuseio, sejam autorizados a deles tomarem conhecimento em razão de sua responsabilidade funcional;

III - Ultrassecreto: os que requeiram excepcionais medidas de segurança e cujo teor só deva ser do conhecimento de agentes públicos ligados ao seu estudo e manuseio;

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 9º São aquelas informações relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável, devendo seu tratamento ser feito de forma transparente, com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a liberdades e garantias individuais.

Art. 10. São dados pessoais sensíveis aqueles relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a um indivíduo.

Art. 11. As informações pessoais não são consideradas públicas por força de Lei e têm seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo.

Art. 12. Somente terão acesso à informação pessoal os agentes públicos autorizados e as pessoas a quem a informação se referir.

Parágrafo único. Havendo previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem a informação faz referência, terceiros podem ter acesso a tais informações.

Art. 13. A divulgação de dados pessoais dos servidores públicos, quando necessário, será realizada sem a apresentação completa de números como o CPF e a matrícula do servidor.

Art. 14. Cada setor do TCE/AL no uso de suas atribuições deverá adequar suas atividades quando do tratamento de dados pessoais, prezando sempre que possível pela pseudoanonimização ou anonimização.

Parágrafo único. Nos casos de divulgação pública de dados pessoais, é recomendável que seja avaliada a possibilidade de adoção de medidas técnicas e administrativas capazes de mitigar riscos e prevenir a ocorrência de danos aos titulares.

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 15. O acesso às informações e dados relativos à diligência investigatória em processos administrativos disciplinares ficará restrito ao órgão julgador.

Parágrafo único. Será vedado o acesso aos autos de diligência investigatória ao investigado ou ao seu defensor até a sua conclusão, quando o sigilo se fizer necessário para garantir o êxito do procedimento ou ato de investigação.

Art. 16. A documentação e as informações contidas nos autos dos procedimentos

de investigação prévia, que passarem a instruir eventual processo administrativo disciplinar, receberão a classificação e a rotulagem cabível nos processos em que forem anexadas, quanto ao caráter sigiloso.

Art. 17. Em qualquer hipótese de permissão de acesso às informações e dados contidos em processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia, ressalvam-se as informações ou documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à intimidade e à imagem.

Art. 18. Após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo disciplinar será afastado o caráter sigiloso e permitido o acesso às informações e decisões contidas nos autos, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO

Art. 19. Nos processos de controle externo, às partes e terceiros interessados, desde que comprovada sua legitimidade, poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator ou julgador singular, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno.

Art. 20. Na fase instrutória dos processos de controle externo, será preservado o sigilo das informações até seu julgamento.

Art. 21. No processo de prestação de contas, durante a fase de elaboração do relatório preliminar, o jurisdicionado poderá ter acesso ao processo que esteja sob análise pelas diretorias técnicas para cumprimento de diligências, encerrando-se com apresentação do contraditório.

Parágrafo único. No envio do relatório preliminar aos jurisdicionados, o TCE/AL fará alerta quanto à obrigatoriedade de preservação do sigilo da documentação encaminhada, que se tornará pública após seu julgamento.

Art. 22. A representação será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência.

§ 1º O Tribunal dará, todavia, tratamento sigiloso às representações até sua decisão definitiva, sempre que reconhecer, por sugestão do relator, ser imperioso o resguardo dos direitos e garantias das autoridades representadas.

§ 2º Será preservada a identidade do denunciante desde o recebimento da denúncia, que deverá ser mantida com restrição de acesso nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 23. A decisão sobre o pedido o artigo 15 caberá ao Presidente do Tribunal:

I – na ausência ou impedimento do Relator ou julgador singular e do seu substituto, por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal;

II – no caso de processo encerrado, exceto se apensado a processo não julgado.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, caso os autos se encontrem apensados a processo não julgado, caberá ao Relator decidir sobre o pedido de vista.

§ 2º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o caput, se existir motivo justo ou, estando o processo em pauta, não houver tempo suficiente até a data do julgamento.

§ 3º Do despacho que indeferir pedido de vista ou de cópia de peça cabe agravo, na forma do Art. 127 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS

Art. 24. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá ter acesso ou vista, mesmo sem procuração, de autos findos ou processos em andamento, desde que tenha ocorrido a notificação dos responsáveis para apresentação de defesa prévia e não estejam sujeitos a sigilo.

Parágrafo único. Do acesso, vista aos autos ou do fornecimento de cópias de peças de processo, sigilosos ou não, será feito o registro, contendo, no mínimo, a:

I – Identificação da pessoa que obteve o acesso, independentemente do modo ou forma que ele ocorreu;

II – Indicação das cópias dos documentos ou de outras peças fornecidas;

III – Data e hora do acesso, ou a entrega das cópias em referência.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. As informações produzidas pelo TCE AL, que não estejam abrangidas pelo artigo 4º e seus incisos, poderão ser classificadas quanto à disponibilidade, à integridade e ao sigilo, de acordo com os procedimentos de segurança estabelecidos nesta Resolução, bem como às disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

§ 1º Na classificação da informação deve-se observar, sempre que possível, o grau de segurança menos restritivo, visando obedecer ao princípio da transparência, bem como otimizar ou agilizar o processo de tratamento e a redução dos custos com sua proteção.

§ 2º Com a finalidade de facilitar a compreensão sobre os conceitos e procedimentos necessários à classificação das informações sigilosas, assim como definir a forma como tais informações devem ser tratadas, considera-se parte integrante desta Resolução seu Anexo único.

Art. 26. Respeitadas as restrições de acesso previstas no artigo 3º e as informações classificadas como sigilosas, toda informação produzida e recebida pelo TCE AL em

qualquer suporte deve ser considerada pública.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 27. As informações poderão ser classificadas como ultrassecreta, secreta ou reservada, conforme Art. 8º.

Art. 28. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no Anexo único, contados a partir da data de sua produção, são os seguintes:

I - Ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - Secreta: 15 (quinze) anos; e

III - Reservada: 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no caput poderão ser antecipados na ocorrência de determinado evento estabelecido como termo final de restrição de acesso.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade, Estado e do Tribunal; e

II - O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Das Autoridades Competentes para Classificar

Art. 29. A classificação das informações quanto ao sigilo será realizada pelas autoridades competentes, conforme graus de sigilo determinados a seguir:

I - Ultrassecreto: Presidente;

II - Secreto: Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor, Conselheiro Ouvidor, e Conselheiros relatores, vedada a delegação de competência;

III - Reservado: o Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor, Conselheiro Ouvidor, os Conselheiros e seus Chefes de Gabinetes, Auditores substitutos de Conselheiros, os membros do Ministério Público de Contas, o Diretor-Geral e seu Diretor Adjunto, o Chefe da Procuradoria Jurídica, os Diretores de Diretoria e seus Diretores Adjuntos;

§ 1º As autoridades elencadas no inciso II poderão delegar a competência para classificação no grau reservado.

§ 2º Os servidores que receberem a delegação prevista no § 1º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante no prazo de trinta dias.

Seção IV

Das Informações Passíveis de Classificação

Art. 30. Apenas são passíveis de serem classificadas em grau de sigilo aquelas informações consideradas imprescindíveis à segurança das instituições, da sociedade e do Estado, nos termos da Lei.

Art. 31. São passíveis de serem classificadas quanto ao sigilo, no âmbito do TCE AL, as seguintes informações:

I - Cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - Que possam pôr em risco a segurança do TCE AL, dentre as quais:

a) plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis do TCE AL;

b) documentação técnica de sistemas informatizados e de ambiente de TI;

c) detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE AL;

d) riscos e incidentes de Segurança da Informação;

e) diagnóstico sobre Segurança da Informação;

III - Informações que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

IV - Análises de risco e achados de auditorias que exponham fragilidades relacionadas à segurança física de pessoas e à segurança da informação, enquanto as recomendações aceitas pela autoridade administrativa não tenham sido integralmente implementadas;

V - Achados de auditoria que possam ensejar apuração judicial ou administrativa, desde que a disponibilização das informações ponha em risco o êxito de outras medidas de controle que ainda se façam necessárias.

Seção V

Procedimentos para Classificação da Informação Quanto ao Sigilo

Art. 32. A classificação da informação quanto ao sigilo deverá ser realizada no momento em que ela for produzida, considerando os efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades do Tribunal, a seus usuários e à sociedade em geral.

Art. 33. As informações recebidas, classificadas como sigilosas pelo remetente, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, devem ser tratadas de acordo com o grau de sigilo estabelecido na origem.

Art. 34. Na hipótese de documento que contenha informações em diferentes graus de sigilo será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes públicas por meio de certidão, extrato ou cópia.

Art. 35. O ato de classificar a informação como secreta ou reservada deve indicar, necessariamente, o grupo de pessoas, os projetos ou as unidades organizacionais do Tribunal com permissão para acessá-la.

Art. 36. No ato da classificação da informação deverá ser considerada a legislação em vigor, bem como os controles administrativos e tecnológicos necessários para garantir as eventuais restrições de acesso à informação tratada.

Art. 37. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada por Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme manual anexo.

Art. 38. O TCE AL, publicará, anualmente, em seu site institucional, destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos do artigo 30 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I - Rol das informações sigilosas que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - Rol de documentos e processos classificados em cada grau de sigilo, que deverá conter obrigatoriamente:

- indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação quanto ao sigilo;
- data da produção da informação;
- data da classificação quanto ao sigilo;
- termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Diretoria de Controle interno o cumprimento das disposições deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da Reclassificação e Desclassificação quanto ao Sigilo

Art. 39. As informações produzidas pelo Tribunal podem ser reclassificadas, por iniciativa das autoridades classificadoras relacionadas nos termos do art. 24 desta Resolução, ou por provocação de qualquer usuário.

§ 1º O Presidente, Vice-Presidente e os Conselheiros, inclusive os Conselheiros Substitutos, podem, logo após o transcurso da fase de defesa e a qualquer tempo, nos processos e documentos de sua competência, determinar a classificação e a reclassificação de informações, respeitados os casos estabelecidos em lei.

§ 2º A reclassificação deverá ser comunicada de forma inequívoca e imediata ao respectivo gestor da informação para que sejam atualizados os controles de segurança.

Art. 40. O pedido de desclassificação ou de reclassificação poderá ser apresentado ao TCE AL independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

§ 1º A deliberação sobre o pedido de que trata o caput compete à autoridade classificadora da informação que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 2º No caso da delegação prevista no art. 24, o pedido será dirigido à autoridade delegante.

§ 3º A autoridade classificadora da informação responsável pela deliberação do pedido de desclassificação ou de reclassificação poderá, antes de decidir, solicitar o parecer opinativo técnico da Procuradoria Jurídica.

§ 4º A deliberação pelo indeferimento será sempre fundamentada, mesmo que de forma sucinta, e será publicada em Diário Eletrônico do TCE AL, com a identificação do requerente.

§ 5º No caso de indeferimento do pedido poderá ser interposto recurso contra a deliberação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação em Diário Eletrônico do TCE AL.

Art. 41. A deliberação sobre o recurso, nos termos do artigo anterior, compete:

I – Ao Pleno, no caso de indeferimento deliberado pelo Presidente, Vice-Presidente, pelo Conselheiro Corregedor, por Conselheiro Ouvidor, Conselheiro relator, ou Conselheiro Substituto;

II – Ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, no caso de indeferimento deliberado por membros do Ministério Público de Contas;

III – Ao superior da autoridade responsável pelo indeferimento, nos demais casos.

§ 1º Os recursos dirigidos ao Pleno serão autuados como agravo, após devidamente instruídos pela Presidência.

§ 2º Da decisão da autoridade classificadora da informação em sede de recurso, caberá novo recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser autuado como agravo.

§ 3º Da deliberação do Pleno, não caberá qualquer recurso, salvo embargos de declaração.

Art. 42. Em caso de solicitação de reclassificação, desclassificação ou redução de grau ou de prazo de sigilo de informação que foi recebida pelo TCE/AL, o requerente deverá ser orientado a dirigir expediente hábil ao órgão ou entidade de origem da informação responsável pela classificação.

Art. 43. A classificação, desclassificação ou reclassificação da informação devem sempre ser registradas em sistema de gestão da informação que será disponibilizado pelo TCE AL, resguardado o devido cuidado com os dados pessoais ou informações sigilosas.

Art. 44. A forma de classificação quanto à disponibilidade e integridade das informações serão estabelecidas conforme Manual, constante no Anexo desta resolução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Aquele que obtiver acesso às informações com restrição de acesso será responsabilizado por seu uso indevido, nos termos da legislação em vigor.

Art. 46. O intercâmbio de informações entre o TCE-AL e órgãos e entidades públicos, com os quais mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere, obedecerá, no que couber, à classificação disposta nesta Resolução.

Art. 47. O intercâmbio de informações entre o TCE AL e órgãos e entidades públicos, com os quais mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere, obedecerá, no que couber, à classificação disposta nesta Resolução e a Política e Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados a ser estabelecida em ato do Presidente.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro – Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro - Vice - Presidente (ausente)

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira (ausente)

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira

ANEXO ÚNICO

MANUAL DE CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO
- PRINCIPAIS CONCEITOS
- TIPOS DE INFORMAÇÕES
 - INFORMAÇÃO OSTENSIVA
 - INFORMAÇÃO SIGILOSA
 - INFORMAÇÃO PESSOAL
- CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES
 - AUTORIDADES CLASSIFICADORAS
 - TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO
 - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO TCE-AL
 - RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - TRANSMISSÃO E TRANSPORTE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS POR MEIO ELETRÔNICO
 - DESCARTE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - CONTROLE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS
 - FORMULÁRIO PARA A CADEIA DE CUSTÓDIA
 - TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO
 - MODELO DE FORMULÁRIO - ROL DE INFORMAÇÕES DE CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO
 - MODELO DE FORMULÁRIO - ROL DE INFORMAÇÕES DE DESCLASSIFICADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES

1. INTRODUÇÃO

Este Manual é parte integrante da Resolução TC nº 8, de 23 de abril de 2024. Seu objetivo é simplificar conceitos e procedimentos para classificação das informações sigilosas, além de estabelecer diretrizes para o tratamento das informações. Durante sua elaboração foram consideradas diversas normas, dentre as quais destacam-se:

Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI);

Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Lei nº 13.460/2017 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Resolução TC nº 03/2012 - Aplicação da Lei nº 12.527/2011 no TCE-AL;

Além destas normas, foram analisados também documentos de outros órgãos e entidades da administração pública, com a finalidade de conhecer a maneira como as informações sigilosas são classificadas e tratadas. Algumas explicações e orientações contidas neste manual foram extraídas (e ajustadas para a realidade do TCE-AL) de materiais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas no Tesouro Nacional) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

2. PRINCIPAIS CONCEITOS

Com o objetivo de facilitar a classificação e o tratamento de informações sigilosas, alguns conceitos são importantes:

Ação de controle de natureza investigativa: ação preparatória e sigilosa, praticada por órgãos ou instituições de controle, de cunho meramente investigatório, destinada a reunir informações necessárias à apuração de fatos, servindo de preparação e embasamento para posterior decisão;

Cadeia de custódia: conjunto de pessoas que teve contato com a informação sigilosa, cuja documentação e registro (da cadeia de custódia) fazem-se essenciais para garantir o sigilo, a integridade, a confiabilidade e a rastreabilidade (entre outros) dessa informação;

Classificação da informação: ação que define o grau de sigilo e os grupos de acesso atribuídos à informação, visando garantir um nível adequado de proteção

Custodiante da informação: usuário, grupo de trabalho ou área responsável pela manutenção dos requisitos de segurança associados aos ativos da informação sob sua guarda;

Desclassificação da informação: cancelamento da classificação atual de uma informação pela autoridade competente ou por transcurso de prazo, tornando públicos dados, informações e materiais sigilosos;

Documento: unidade de registro de informações, em qualquer suporte ou formato, produzida ou recebida no decurso das atividades meio ou fim de uma instituição;

Documento preparatório: "documento institucional, ainda não aprovado pela autoridade competente, utilizado como fundamento para a tomada de decisão ou ato administrativo, a exemplo de propostas, pareceres, notas técnicas, notas informativas, papéis de trabalho, relatórios, etc. Enquadram-se, ainda, como documentos preparatórios, informações usadas para embasar a tomada de decisão, trocadas entre gestores da organização; informações relativas aos processos e procedimentos instaurados para apuração de práticas em desrespeito às normas éticas; informações decorrentes das atividades de avaliação e auditoria interna, fiscalização e outras relativas à atividade de correição." (Manual de Normas da Embrapa - Acesso e Tratamento da Informação);

Formato: configuração física de um suporte conforme a sua natureza e o modo como foi confeccionado. Exemplos: formulários, ficha, livro, caderno, planta etc;

Gestor da informação: responsável pela definição dos grupos de acesso, bem como dos requisitos de segurança associados aos ativos da informação em matéria de sua competência ou inerente à sua área de atuação;

Grupo de acesso: pessoas, grupos de trabalho ou áreas autorizadas a terem acesso à determinada informação;

Informação: conjunto de dados relacionados entre si que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

Informação classificada em grau de sigilo: "informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada."

Informação criptografada: informação codificada de forma compreensível apenas aos que a ela devem ter acesso;

Informação pessoal: "informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável" (art. 5º, inciso I, da Lei 13.709/2018 - LGPD);

Informação pessoal sensível: "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural." (art. 5º, inciso II, da Lei no 13.709/2018 - LGPD);

Informação pública: qualquer informação não submetida à restrição de acesso público;

Informação restrita: conceito adotado pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) para designar informações acessadas apenas por pessoas lotadas nos segmentos organizacionais nos quais tais informações tramitaram;

Informação sigilosa: "informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo" (art. 3º, inciso IV, do Decreto no 7.724/12);

Reclassificação da informação: alteração da classificação da informação pela autoridade classificadora;

Rotulação: ato de registrar e evidenciar o grau de sigilo ou a natureza da restrição de acesso à informação;

Segurança da informação: conjunto de ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;

Sigilo de justiça: nos casos de sigilo de justiça, nem mesmo as partes têm acesso aos dados processuais. Apenas o Ministério Público, o magistrado e algum servidor autorizado poderão ter acesso enquanto perdurar o sigilo. O sigilo é muito utilizado na fase investigatória do processo penal devido à necessidade de preservação de provas e com o intuito de não prejudicar as investigações (fonte: TJDF);

Sigilo funcional: dever do funcionário público de manter sigilo sobre assuntos da administração pública. A violação do sigilo funcional constitui crime previsto no art. 325 do Código Penal. A conduta caracteriza-se na situação em que um funcionário público revela fato de que tem ciência em razão do cargo e que deve permanecer em segredo ou, ainda, quando facilita a sua revelação;

Sistema informatizado: software utilizado para registro e gestão de documentos, processos ou informação;

Suporte: material no qual são registradas as informações. Exemplos: papel, disco magnético etc;

Termo de classificação de informação (TCI): documento que formaliza a decisão de classificação, desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau, conforme modelo constante no Anexo I desta cartilha;

Termo de sigilo das informações (TSI): documento a ser assinado pelas pessoas com acesso a informações sigilosas, sejam membros, servidores efetivos ou comissionados, servidores à disposição do TCE AL, terceirizados, estagiários, fornecedores ou parceiros, com a finalidade de preservar o necessário e adequado sigilo e declarar compromisso com as práticas, as responsabilidades e as obrigações previstas na Política Corporativa de Segurança da Informação;

Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, acesso, reprodução, transporte, transmissão, armazenamento, descarte, destinação ou controle da informação.

3. TIPOS DE INFORMAÇÕES

Considera-se informação pública toda informação que seja de domínio público, ou seja, informações veiculadas continuamente nas mídias, nas obras de domínio público e em especial as informações constantes nos organismos públicos.

Por consequência, são públicos os bancos de dados e os documentos que dão suporte a essas informações. Neste sentido a Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispõe:

"Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades. (...)"

Como os documentos públicos são, de forma geral, o suporte das informações públicas, compreende-se que todas as informações produzidas e recebidas pelos órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos são públicas. Incluem-se ainda todas as informações conexas com verbas públicas utilizadas por empresas privadas ou pessoas físicas por meio de contratos, convênios ou congêneres.

Há de se destacar, entretanto, que as informações públicas podem ser **ostensivas, sigilosas ou pessoais**.

3.1 INFORMAÇÃO OSTENSIVA

A informação ostensiva é aquela cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa, sem nenhum tipo de restrição.

3.2 INFORMAÇÃO SIGILOSA

A informação sigilosa é aquela cujo acesso deve ser restrito às pessoas que, por seu cargo ou função, tenham necessidade de tomar conhecimento do seu teor. Para que uma informação seja considerada sigilosa ela deve se enquadrar em uma das hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, em leis e no Regimento Interno do TCE/AL.

Segundo a LAI, as informações que possam comprometer a segurança da sociedade ou do Estado podem ser classificadas em um dos três graus de sigilo, quais sejam: **reservado, secreto ou ultrassecreto**.

São passíveis de classificação em reservadas, secretas ou ultrassecretas as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado ou do País;

Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

Pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, dentre as quais:

Plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis;

Detalhamento da arquitetura de Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC da

Casa;

Códigos-fonte de sistemas informatizados, ressalvados os casos de sua cessão voluntária e gratuita, observado o interesse da Administração;

Análises de risco e achados de auditorias que exponham fragilidades relacionadas à segurança física de pessoas e à segurança da informação, enquanto as recomendações aceitas pela autoridade administrativa não tenham sido integralmente implementadas.

Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, dentre as quais:

Arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Polícia do TCE/AL;

Geradas no exercício das atividades típicas da Polícia/Segurança do TCE/AL;

Expor conteúdo de investigação ou decisão interna corporis, relativa a juízos éticos, ou o conteúdo de votos não ostensivos por imposição constitucional ou legal.

Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação, vigoram a partir da data de sua produção:

Reservado: 5 (cinco) anos;

Secreto: 15 (quinze) anos; e

Ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos.

A Lei de Acesso à Informação prevê, ainda, tipos de informações que podem ser classificadas como sigilosas, mas em categoria própria:

Informações sigilosas resultantes de tratados, acordos ou atos internacionais, que deverão atender às normas e recomendações constantes desses instrumentos (art. 36 da LAI).

Hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça e hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Entre essas hipóteses, estão o sigilo bancário e o fiscal (art. 22 da LAI).

Como exemplos dessas informações, podem ser citados, entre outros, estudos, levantamentos, minutas ou subsídios vinculados ao exercício do mandato parlamentar; conteúdo de assessoramento ou consultoria prestado diretamente ou por canais eletrônicos de comunicação, inclusive correio eletrônico, aplicativos de mensagens e conversação; conteúdo de agendas ou compromissos.

3.3 INFORMAÇÃO PESSOAL

A informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. São consideradas informações pessoais as relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, dentre outras:

Nomes de cônjuge, ou companheiro, e parentes até o 4º grau, endereço de residência e número de telefone, número de CPF e de documentos de identidade;

Número identificador de contrato firmado, outros contratos de telecomunicações passíveis de reembolso de despesas pelo TCE/AL;

Pontuários, Laudos, Exames, Perícias, Relatórios médicos;

A Lei de Acesso à Informação determina que as informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem devem ter seu acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados no exercício de suas funções e à pessoa a que elas se referam, independentemente de classificação de sigilo, e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Porém, diante de previsão legal ou mediante consentimento expresso da pessoa a que elas se referam, essas informações podem ser divulgadas ou pode ser concedido acesso a terceiros.

4. CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Classificar um documento como sigiloso é atribuir a ele um grau de sigilo (reservado, secreto e ultrassecreto). A classificação dos documentos é um elemento muito importante na transparência, pois, por meio da classificação, todos os cidadãos poderão ter conhecimento dos dados básicos dos documentos que foram classificados, do responsável pela classificação e do prazo de sigilo.

Assim, os cidadãos podem saber da existência dos documentos sigilosos e, ao final do prazo de classificação, ter acesso a eles.

Dessa forma, a segurança da sociedade ou do Estado é preservada, ao mesmo tempo em que não se omite da população a existência de documentos sigilosos e se define claramente um prazo para que estes se tornem ostensivos.

Tendo em vista que o acesso é a regra e o sigilo a exceção, os gestores da informação e as autoridades do TCE/AL devem sempre privilegiar o acesso aos documentos e às informações.

Apenas em casos previstos na Constituição ou em normas infraconstitucionais é que será necessário classificar uma informação ou documento. Nesses casos a autoridade classificadora deverá classificar a informação ou documento no grau menos restritivo possível, isto, de acordo com o risco que a divulgação da informação pode trazer para segurança da sociedade ou do Estado.

4.1 AUTORIDADES CLASSIFICADORAS

A classificação das informações quanto ao sigilo será realizada pelas autoridades competentes, conforme graus de sigilo determinados a seguir:

I- ultrassecreto: Presidente;

II- secreto: Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor, Conselheiro Ouvidor, e Conselheiros relatores, vedada a delegação de competência;

III- reservado: o Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor, Conselheiro

Ouvidor, os Conselheiros e seus Chefes de Gabinetes, Auditores substitutos de Conselheiros, os membros do Ministério Público de Contas, o Diretor-Geral e seu Diretor Adjunto, o Chefe da Procuradoria Jurídica, os Diretores de Diretoria e seus Diretores Adjuntos;

As autoridades elencadas no inciso II poderão delegar a competência para classificação no grau reservado.

Os servidores que receberem a delegação prevista no § 1º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante no prazo de trinta dias.

5. TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

O tratamento de informações é um conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, armazenamento, descarte, destinação ou controle da informação.

Apesar de as informações pessoais terem restrição de acesso, seu tratamento no âmbito do Tribunal pode acontecer para as ações de controle externo, serviços à sociedade, ações de capacitação e ações administrativas internas.

As ações de controle externo são aquelas realizadas em observância aos ditames da Constituição Federal, em seu artigo 71, bem como na Constituição do Estado de Alagoas, nos ditames dos artigos 93 a 99 da Constituição do Estado de Alagoas e no art. 1º da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, denominada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O tratamento de dados pessoais nas ações de controle externo é realizado exclusivamente para o atendimento da finalidade pública do Tribunal e para o exercício de suas competências constitucionais e legais, sendo inclusive, dispensado de consentimento do usuário, nos termos do inciso III do art. 7º combinado com o inciso I do art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

A duração do tratamento de dados ocorre por tempo indeterminado, considerando que o exercício das competências do Tribunal não pode ser interrompido.

Já alguns serviços prestados à sociedade e ao jurisdicionado exigem do usuário autenticação para acesso.

O Tribunal, reserva-se o direito de utilizar as informações coletadas junto ao seu usuário, de acordo com a necessidade da informação e para cumprimento da finalidade de seu tratamento, para os seguintes propósitos:

informar a respeito de novos serviços disponibilizados pelo Tribunal;

manter atualizados os cadastros dos usuários para fins de contato telefônico, por correio eletrônico, mala direta, SMS ou outros meios de comunicação;

aperfeiçoar o uso e a experiência interativa durante a navegação do usuário no portal; elaborar estatísticas gerais, sem que haja identificação dos usuários;

responder às dúvidas e solicitações dos seus usuários;

realizar campanhas de comunicação e marketing de relacionamento.

Para acessar alguns sistemas/ícones do Tribunal é necessário efetuar o cadastro eletrônico, disponibilizando informações para esse acesso. Os dados solicitados para acesso são: nome, e-mail, CPF, endereço, telefone, qualificação profissional, cópia de documento de identidade, entre outros. Esses dados são necessários para que o usuário seja corretamente identificado e receba login e senha de autenticação.

A coleta dos dados visa entregar um serviço de forma segura ao cidadão, e sua utilização é feita sempre em observância à legislação vigente. A título de exemplo, podemos citar os resultados de solicitações à ouvidoria, notificações sobre eventos, registro de acesso em sistemas, estatística de uso, entre outros.

Em se tratando do início da produção de um documento sigiloso até o seu descarte, os custodiantes da informação devem registrar, obrigatoriamente, todos os acessos ao documento em sistema informatizado ou formulário específico com a finalidade de elaborar a cadeia de custódia e, assim, facilitar o rastreamento (auditabilidade), o sigilo, a integridade e a autenticidade.

Ao longo do ciclo de vida da informação sigilosa, a cadeia de custódia será considerada também uma informação sigilosa, ficando uma via do registro dessa cadeia de posse do gestor da informação e outra anexada ao documento.

5.1 PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

A produção de informações sigilosas deve ser realizada por meio de Ferramentas Corporativas e dos sistemas informatizados do TCE AL, de preferência com criptografia, utilizados pela Corte de Contas. Havendo necessidade de diferentes medidas de segurança, as informações poderão ser produzidas em outro ambiente, desde que com autorização **expressa do Diretor-Geral ou do Presidente do TCE/AL e assinado o termo de responsabilidade pelo requerente.**

A produção das informações deve ser feita, preferencialmente, em equipamento corporativo.

Contudo, utilizado equipamento particular, ele deve possuir antivírus atualizado, ter acesso restrito ao seu uso e funcionar mediante confirmação em duas etapas à conta corporativa.

Havendo necessidade de medida adicional de segurança, é recomendável o uso de criptografia, de acordo com os procedimentos a serem definidos pelo TCE/AL.

Deve-se rotular a informação sigilosa de maneira apropriada ao meio em que é apresentada, **em local bem visível, com fonte adequada e na cor vermelha.** O rótulo deve conter o grau do sigilo (quando for o caso) e o seu registro pode ser feito mediante digitação, carimbo ou caneta.

Quando se tratar de documento com mais de uma folha, o rótulo deve constar na capa, assim como no cabeçalho e rodapé de todas as folhas. Em caso de documento sigiloso contendo mais de uma página, o rótulo deve constar em todas as páginas.

Excepcionalmente, os relatórios de auditoria que ainda estejam na fase de sigilo não necessitam ser rotulados, salvo se forem enviados para outros órgãos, entidades ou para pessoas que não integrem o quadro de pessoal do TCE/AL.

Quando se tratar de informação sigilosa protegida por legislação específica, basta incluir a fundamentação legal no rótulo, sem que seja necessário o preenchimento do Termo de Classificação da Informação - TCI.

Para o caso de informação passível de classificação em grau de sigilo, logo após a sua produção e rotulação, deve-se encaminhar a informação para a chefia imediata, com o TCI em anexo, devidamente preenchido. Em seguida, a chefia imediata deve enviar a documentação e o anexo para a autoridade com competência para classificar em grau de sigilo.

Sempre que possível, informações sigilosas que constem em processos do TCE/AL, devem ser mantidas separadas das demais, em documento específico e anexo, para facilitar o acesso às informações públicas.

5.2 CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO

Antes de classificar a informação como sigilosa, a autoridade competente do TCE AL deve verificar se ela está enquadrada nas situações previstas nos arts. 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação (LAI). Caso a informação esteja enquadrada nas situações previstas nos referidos artigos, deve ser estabelecido, sempre que possível, o grau de segurança menos restritivo, visando obedecer ao princípio da transparência, bem como otimizar e agilizar o processo de tratamento e a redução dos custos com sua proteção.

No momento da classificação, a autoridade competente deve adotar os seguintes procedimentos:

registrar a informação no Sistema de Gestão de Informações;

inserir no TCI a numeração disponibilizada pelo Sistema;

assinar o TCI; e,

devolver o documento, com o TCI em anexo, para o remetente.

Caso a autoridade competente não aprove a sugestão de classificação em grau de sigilo, ela deve devolver a documentação para o remetente, sem o TCI em anexo, com despacho solicitando a retirada do rótulo de "sigiloso".

O ato de classificar a informação como secreta ou reservada deve indicar, necessariamente, o grupo de pessoas ou as unidades organizacionais do TCE/AL com permissão para acessá-la, constante no artigo 29 desta Resolução.

5.3 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO TCE/AL

Nos casos de solicitação de informações a outros órgãos ou entidades, seja por ofício do TCE AL ou mediante instrumento de cooperação, deve ser inserido um texto padrão no ofício ou no instrumento correspondente, alertando que, em caso de fornecimento de informação com restrição de acesso, este fato deve ser comunicado pelo órgão de origem, pois do contrário a informação poderá ser tratada como pública pelo TCE/AL.

EXEMPLO DE PARÁGRAFO-PADRÃO: Caso haja alguma informação sigilosa neste documento, ele deve ser rotulado de acordo com o estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, pois, do contrário, a informação poderá ser tratada como pública pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

5.4 RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Ao receber uma informação sigilosa, o responsável deve verificar a integridade do material recebido e conferir os dados do destinatário. Nos casos em que houver indício de violação ou de qualquer irregularidade, o responsável pelo recebimento deve registrar tais fatos, dando ciência ao seu chefe imediato e ao destinatário, que deverão informar imediatamente ao remetente.

O responsável pelo recebimento da informação deve verificar se ela contém algum rótulo de informação sigilosa e respeitar a classificação em grau de sigilo, atribuída pelo remetente, desde que esteja em conformidade com a LAI.

Em caso de recebimento de informação sigilosa, protegida por legislação específica, sem que a mesma tenha sido rotulada pelo remetente, o destinatário da informação deve rotular corretamente a informação, registrando a devida fundamentação legal. Caso ocorra o recebimento de informação rotulada indevidamente como "sigilosa" pelo remetente, sem que haja lei específica de restrição de acesso e sem que a informação tenha sido formalmente classificada em grau de sigilo, o destinatário da informação deve adotar os seguintes procedimentos: receber a informação; comunicar a necessidade de mudança de rótulo ao remetente; retirar o rótulo de sigiloso; e dar continuidade à tramitação da informação no TCE AL.

Havendo a necessidade de reclassificação, desclassificação ou redução de grau ou de prazo de sigilo de informação recebida pelo TCE/AL, o requerente deverá dirigir a solicitação ao órgão ou entidade de origem da informação responsável pela classificação.

Caso sejam recebidos documentos em envelopes duplos, o envelope interno só deve ser aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade competente hierarquicamente superior. O envelope interno contendo a marca "pessoal" somente poderá ser aberto pelo próprio destinatário.

Quando necessária a emissão do comprovante de recebimento da informação, deve-se inserir um texto padrão no comprovante, alertando que a restrição de acesso deve estar informada de acordo com a LAI pois, caso contrário, a informação poderá ser tratada como pública pelo TCE/AL.

5.5 ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Documentos em papel ou mídias recebidas de terceiros não criptografadas devem ser mantidos na unidade organizacional responsável, preferencialmente no gabinete do titular, em armário com chave e em ambiente com acesso restrito e controlado. Havendo necessidade de medida adicional de segurança, é recomendável o uso de

cofre.

Ressalta-se que caberá a cada unidade organizacional adotar as medidas para definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso às áreas restritas sob sua responsabilidade, sendo o titular da unidade responsabilizado nos casos de repositório inadequado à guarda segura da informação mantida sob sigilo.

Sempre que possível, os arquivos eletrônicos sigilosos devem ser criptografados. Os arquivos eletrônicos sigilosos devem ser armazenados em sistemas utilizados pelo TCE/AL ou nas ferramentas corporativas do TCE/AL, em pasta digital específica, com restrição de acesso e identificação quanto ao sigilo, conforme estabelecido pelo gestor das informações.

Havendo necessidade de diferentes medidas de segurança, os arquivos eletrônicos podem ser armazenados em outro ambiente, desde que com autorização expressa do Presidente do TCE/AL.

O armazenamento de informações sigilosas obedecerá os conceitos e classificações estabelecidos na Resolução 02/2021, quais sejam:

Documentos correntes: aqueles em curso ou que se conservam junto às unidades produtoras em razão de sua vigência e da frequência com que são consultados;

Documentos intermediários: aqueles com uso pouco frequente, que aguardam prazos de prescrição e precaução, que já cumpriram a vigência no arquivo corrente e são encaminhados ao Arquivo para destinação final.

Documentos permanentes: aqueles com valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados no Arquivo.

Documento digital: documento de arquivo codificado em dígitos binários, produzido e armazenado por software próprio, licenciado ou cedido;

Classificação: atribuição do código do documento, após análise, de acordo com a sua função; **Destinação:** conjunto de operações que se seguem à fase de avaliação de documentos com a finalidade de determinar a sua guarda temporária ou permanente, ou o seu descarte;

Os dados armazenados em servidor ou solução de TI do TCE/AL, sempre que possível, devem ser criptografados. Os referidos dados devem observar, obrigatoriamente, as regras definidas no grupo de acesso habilitado.

No caso dos documentos findos ou permanentes que tenham em seu conteúdo informações sigilosas, havendo a necessidade da guarda externa, deverão ser respeitadas as regras estabelecidas nesta Resolução.

5.6 ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Cabe ao gestor da informação definir qual grupo de pessoas poderá ter acesso às informações sigilosas. Ao se tornar sigilosa, a informação precisa estar revestida de cuidados no seu manuseio. Quanto menos pessoas tiverem acesso ao seu conteúdo, mais fácil será garantir o sigilo.

Mediante autorização formal do gestor da informação ou da autoridade competente, será permitida a elaboração de extratos de informações não sigilosas contidas no documento, para divulgação interna ou pública.

Nas reuniões em que são produzidas ou manipuladas informações sigilosas, o responsável pelo evento deve adotar controles de segurança para o acesso ao ambiente, aos documentos, às anotações, às mídias e aos demais recursos utilizados. Cuidados adicionais deverão ser tomados com os arquivos temporários, manuscritos e anotações que forem gerados durante a reunião, devendo ser eliminados ao final do evento.

Sendo autorizado o acesso ou não, ao tomar conhecimento de informação sigilosa, o servidor cria para si a obrigação de resguardar o sigilo, podendo ser responsabilizado em caso de uso indevido ou vazamento.

Nos casos em que pessoa física ou outra entidade precisarem executar atividade de tratamento de informação sigilosa mantida pelo TCE/AL, deverão ser adotadas todas as providências necessárias para que seus empregados, contratados, prepostos ou representantes aceitem e mantenham as condições de sigilo. Para tanto, deve ser assinado um documento, o Termo de Sigilo das Informações (TSI), no qual a pessoa estará obrigada a manter o sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

5.7 REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Poderá ser autorizada cópia de processo de natureza sigilosa ou de parte dele, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, à parte que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações.

O Presidente, o Relator ou o julgador singular poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas para autorização de fornecimento de cópia de processo.

Quando a reprodução for indispensável, deve ser concedido para esta o mesmo grau de sigilo e rótulo do documento original. O responsável pela reprodução deve assinar o Termo de Sigilo das Informações (TSI) e providenciar a eliminação de notas manuscritas, cópias em duplicidade ou com falhas, provas ou quaisquer outros recursos que possam dar origem a reprodução não-autorizada do todo ou em parte.

Sempre que o procedimento de reprodução (scanner, tipografia, impressora ou oficina gráfica) precisar ser executado por indivíduo não integrante do grupo de acesso, tal operação deve ser acompanhada por pessoa formalmente designada pelo custodiante da informação e o processo deve ser devolvido no mesmo dia, durante o horário regular de expediente.

Nos pedidos de exame, cópias e retirada dos autos processuais no âmbito do TCE/AL, devem ser observados, no que couber, o disposto nesta Resolução, no Regimento Interno, bem como, o que dispõe a Lei de acesso à informação no 12.527/2011.

5.8 TRANSMISSÃO E TRANSPORTE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS



5.8.1 Transmissão de Informações Sigilosas por meio eletrônico

A transmissão de informação sigilosa por sistemas eletrônicos específicos (AUDORA, E-TCE, etc.) deverá adotar, quando possível, recursos de criptografia.

Excepcionalmente, impossibilitada a transmissão de informações sigilosas via sistemas do TCE/AL, ela poderá ser efetuada por outros meios (como aplicativos de celular, correio eletrônico, etc), desde que adotados recursos de criptografia. Oportunidade em que o TCE/AL fará alerta ao usuário e receptor da informação da obrigatoriedade da preservação do sigilo.

5.8.2 Transporte de Informações Sigilosas por meio físico

O transporte de informações sigilosas por meio físico deverá observar os seguintes aspectos e procedimentos:

inserir o documento em envelope cuja violação seja detectável (envelope interno);

lacrar e registrar neste envelope interno, de forma legível e destacada:

- a) o código de registro do sistema eletrônico utilizado;
b) o nome do destinatário;
c) a indicação de "Documento Sigiloso", incluindo o grau de sigilo (quando classificado);
colocar o envelope lacrado dentro de um segundo envelope (externo), junto com um formulário de recebimento do envelope interno, onde constará: nome do remetente, nome do destinatário, número de identificação do documento, afirmação sobre o recebimento, espaços para data / horário e assinatura do receptor;

registrar no envelope externo, de forma legível e destacada:

- a) o código de registro do sistema eletrônico utilizado;
b) o nome do destinatário;

Obs.: Não colocar no envelope externo a restrição de sigilo nem informações sobre o seu conteúdo.

anexar ao envelope externo um formulário de recebimento contendo: nome do remetente, nome do destinatário, número de identificação do documento, afirmação sobre o recebimento, espaços para data/horário e assinatura do receptor;

no sistema de transmissão de informações, registrar o envio do documento para o destinatário em meio físico;

entregar o envelope em mãos ao destinatário ou ao seu superior hierárquico;

o integrante do TCE/AL responsável pela entrega do documento em mãos deve receber treinamento sobre este tema específico e assinar um TSI;

quando não for possível a utilização de envelopes, será utilizada embalagem apropriada que resguarde o sigilo das informações;

deverá ser observada, no que couber, os normativos que disciplinam a execução de procedimentos inerentes aos fluxos documental e processual, no âmbito do TCE/AL.

5.9 DESCARTE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Para o descarte de informações sigilosas, são relevantes os seguintes aspectos:

observar as normas de gestão documental no que se refere ao prazo de guarda dos documentos (Resolução TC nº 02/2021);

documentos eletrônicos devem ser excluídos de maneira a impossibilitar a sua recuperação, por meio de software para remoção segura (exemplo: File Shredder);

se não for possível a eliminação irreversível da informação contida em dispositivos ou equipamentos de TI, deverá ser providenciada a destruição física do dispositivo de armazenamento;

documentos em papel ou armazenados em CD/DVD devem ser destruídos por meio de fragmentadora;

cópias temporárias de documentos sigilosos devem ser descartadas tão logo finalizada a sua necessidade;

observar as normas de gestão documental no que se refere ao prazo de guarda dos documentos (Tabela de temporalidade). Não descartar documentos de arquivo permanentes, conforme previsto na Resolução nº 02/2021, que institui o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade Documental no âmbito do TCE/AL.

5.10 CONTROLE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

O controle das informações sigilosas será feito com o suporte do Sistema Gestor da Informação, a ser desenvolvido pelo TCE/AL.

As informações contidas nos Formulários da Cadeia de Custódia (item 6) e nos Termos de Classificação da Informação (item 7) farão parte deste sistema. Enquanto o sistema não for desenvolvido, as informações serão registradas em formulários, que ficarão aos cuidados do Gestor da Informação.

O TCE/AL publicará, anualmente, em sítio na internet, o rol de informações sigilosas que tenham sido classificadas em grau de sigilo, assim como o rol de informações sigilosas desclassificadas nos últimos doze meses, nos termos desta Resolução e da LAI (art. 30).

6. FORMULÁRIO PARA A CADEIA DE CUSTÓDIA

Formulário header for Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, containing fields for 'NUMERAÇÃO DA INFORMAÇÃO:'

Formulário for 'GRAU DE SIGILO DA INFORMAÇÃO:' with fields for 'FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO:', 'RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:', 'GRUPO DE ACESSO:', 'GESTOR DA INFORMAÇÃO:', 'FORMATO E SUPORTE DA INFORMAÇÃO:', 'DATA DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO:', 'PRAZO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO:', and 'DATA DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:'.

Table with 4 columns: DATA DE ACESSO, NOME DO CUSTODIANTE, TIPO DE ACESSO, ASSINATURA DO CUSTODIANTE.

7. TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Formulário for 'TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO (TCI)' with fields for 'NUMERAÇÃO DA INFORMAÇÃO:', 'GRAU DE SIGILO:', 'FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO:', 'RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:', 'GRUPO DE ACESSO:', 'GESTOR DA INFORMAÇÃO:', 'FORMATO E SUPORTE DA INFORMAÇÃO:', 'DATA DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO:', 'PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:', 'DATA DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:', 'RESPONSÁVEL PELA CLASSIFICAÇÃO' (Nome, Cargo, Assinatura), 'AUTORIDADE RATIFICADORA' (Nome, Cargo, Assinatura), 'DESCCLASSIFICAÇÃO em __, __, __ (quando aplicável):' (Nome, Cargo, Assinatura), and 'RECLASSIFICAÇÃO em __, __, ____ (quando aplicável):' (Nome, Cargo, Assinatura).



REDUÇÃO DE PRAZO em __, __, ____ (quando aplicável):

Nome:

Cargo:

Assinatura:

8. ROL DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Nº DA INFORMAÇÃO	FORMATO E SUPORTE DA INFORMAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CLASSIFICAÇÃO	DATA DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	TERMO FINAL DE RESTRIÇÃO DE SIGILO	AUTORIDADE CLASSIFICADORA

9. ROL DE INFORMAÇÕES DESCLASSIFICADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES

Nº	FORMATO E SUPORTE DA INFORMAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CLASSIFICAÇÃO	DATA DA PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO	DATA DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	TERMO FINAL DE RESTRIÇÃO DE ACESSO

PORTARIA Nº 272/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no Ofício s/n, de 25/4/2024, subscrito pela Titular da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir **COMISSÃO** encarregada de realizar os trabalhos relacionados ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - **IEGM** no âmbito desta Corte de Contas, em parceria com o Instituto Rui Barbosa – **IRB** e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – **ATRICON**, integrada pelos seguintes membros, até ulterior deliberação e sem prejuízo de suas atribuições, a saber:

I – Paulo da Rocha Mota – Analista de Contas, matrícula nº 09.489-7, que a Presidirá;

II – Alisson Moreira Lima – Agente de Controle Externo, matrícula nº 78.514-8;

III – Amaro Sérgio Monteiro R Guedes – Analista de Contas, matrícula nº 20.644-0; e

IV – Renato Alexandrino M dos Santos – Agente de Controle Externo, matrícula nº 78.495-8.

Art. 2º A Diretoria de Tecnologia e Informática – **DTI** prestará o apoio técnico necessário à Comissão instituída no Art. 1º, podendo seu Titular indicar colaboradores para auxiliar na consecução dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 273/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação formulada pela Titular da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, nos autos do Processo TC nº 694/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo mencionados para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a equipe de **Inspeção na 13ª Etapa** da Fiscalização preventiva Integrada – **FPI**, no âmbito do **Programa Sede de Aprender**, ação conjunta realizada em parceria com o Ministério Público Estadual – **MPE**, no período compreendido entre os dias 28 de abril a 11 de maio de 2024, a saber:

I – Patrícia Conceição Barros Viana – Agente de Controle Externo, matrícula nº 78.488-5; e

II – Igor de Freitas Macedo Herculano – Agente de Controle Externo, matrícula nº 78.496-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

E R R A T A:

Ondeselê: PORTARIANº 250/2023, de 4/4/2024, publicado no DO-e/TCE do dia 12/4/2024. Leia-se: PORTARIA Nº 250/2024, de 4/4/2024, publicada no DO-e/TCE do dia 12/4/2024.

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC-15.504/2012
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEEE
RESPONSÁVEL	Adriano Soares Costa, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO 1530/2012 – FUNCONTAS**, de 11 de setembro de 2012, documento que noticia o descumprimento do Sr. **ADRIANO SOARES COSTA, gestor no exercício de 2011** da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEEE, relativo ao não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, do Contrato com a Empresa Nordeste Comércio Equipamentos e Serviços LTDA, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor foi notificado no dia 26 de dezembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício Nº 1968/2012 – FUNCONTAS.

Seguindo o rito, em 11/07/2018, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 2444/2018/4ªPC/GS, datado de 26/09/2018, proferido pelo douto procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando **pela aplicação da prescrição intercorrente**.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como,

a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após notificação do gestor, datada de 26/12/2014 o processo não teve causa que interrompesse o prazo prescricional, ficando pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14.658/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar/AL
RESPONSÁVEL	Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1334/2015**, de 03 de dezembro de 2015, documento que noticia que Sra. **GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS**, gestora à época do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **5ª Remessa do SICAP/2014 que corresponde às obrigações referentes aos meses**

de setembro e outubro/2014, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 25 de fevereiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 098/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.481/2017, do dia 12 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 683/2021-FUNCONTAS, em 30/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 560/2022, datado de 04/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional

para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.481/2017, lavrado em 12/09/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.481/2017, a Sra. GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS, gestora, à época, do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1847/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santo Antônio/AL
RESPONSÁVEL	Simony de Fátima Bianor Farias, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 039/2015 – FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que noticia que Sra. **SIMONY DE FÁTIMA BIANOR FARIAS**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santo Antônio, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **2ª Remessa do SICAP/2014 que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2014**, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 07 de maio de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 469/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.417/2017, do dia 29 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 242/2020-FUNCONTAS, em 07/06/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica

desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 165/2022, datado de 14/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.417/2017, lavrado em 29/08/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.417/2017, a Sra. **SIMONY DE FÁTIMA BIANOR FARIAS**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santo Antônio/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 11.107/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Canapi/AL
RESPONSÁVEL	Angelo Luciano Malta Brandão, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 821/2015**, de 08 de setembro de 2015, documento que noticia que Sr. **ANGELO LUCIANO MALTA BRANDÃO**, gestor à época da Câmara Municipal de Canapi, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **1ª Remessa do SICAP/2015 que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015**, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 06 de novembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1824/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.553/2017, do dia 19 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 530/2021-FUNCONTAS, em 17/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 535/2022, datado de 31/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização

ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua indelimitação científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.553/2017, lavrado em 19/09/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.553/2017, ao Sr. **ANGELO LUCIANO MALTA BRANDÃO**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Canapi/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14.105/2014
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Santana do Mundaú/AL
RESPONSÁVEL	José Adriano de Lima Felix, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1377/2014 – FUNCONTAS**, de 10 de outubro de 2014, documento que noticia que Sr. **JOSÉ ADRIANO DE LIMA FELIX**, gestor à época da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santana do Mundaú, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 20 de maio de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 172/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.355/2017, do dia 24 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor, através de Edital de Citação nº 451/2021, datado de 14/12/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 682/2022, datado de 11/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação

de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.355/2017, lavrado em 24/08/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.355/2017, ao Sr. **JOSÉ ADRIANO DE LIMA FELIX**, gestor, à época, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santana do Mundaú/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14.450/2010
UNIDADE	Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira/AL
RESPONSÁVEL	Cloves Vieira de Souza, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 646/2010 – FUNCONTAS, de 05 de novembro de 2010, documento que noticia que o Sr. **CLOVES VIEIRA DE SOUZA**, ex-gestor da Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete do mês de setembro/2010, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 e 006/2006 – Calendário de Obrigações, bem como o Art. 207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 034/2011, do dia 04 de janeiro de 2011, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 032/2011-FUNCONTAS, datado de 26/01/2011.

Em 17/09/2013 os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado e em 23/02/2016 o processo foi devolvido, sem qualquer manifestação. Sendo assim, os autos foram encaminhados para Procuradoria Jurídica desta Corte que emitiu o parecer nº 501/2016, datado de 12/08/2016, mencionando que o processo dista mais de 05 (cinco) anos e opinou pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa temporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 034/2011, lavrado em 04/01/2011**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 034/2011, ao Sr. CLOVES VIEIRA DE SOUZA, gestor, à época, da Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 4318/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte/AL

RESPONSÁVEL	Josefa dos Santos Silva, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 214/2015 – FUNCONTAS, de 14 de abril de 2015, documento que noticia que a Sra. JOSEFA DOS SANTOS SILVA, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 6ª remessa do SICAP/2014 que corresponde as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 622/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 01/06/2015.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.499/2017, do dia 12 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Edital de Citação nº 290/2021, datado de 25/10/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 906/2022, datado de 26/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 14 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 014/2022 de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados

no Acórdão. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). Os dois prazos são quinzenais.

Destarte, temos que a multa decorre do Acórdão nº 1.499/2017, lavrado em 12/09/2017, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1499/2017, a Sra. JOSEFA DOS SANTOS SILVA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 8525/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Roteiro/AL
RESPONSÁVEL	Gloria de Fátima Cavalcante Pereira, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 654/2014 – FUNCONTAS, de 25 de junho de 2014, documento que noticia que a Sra. GLORIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Roteiro, não

enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 3ª remessa do SICAP/2013 que corresponde as obrigações referentes aos meses de maio e junho/2013, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 1201/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 27/08/2014.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 998/2017, do dia 20 de junho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1544/2019-FUNCONTAS, em 28/11/2019, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 416/2021, datado de 10/06/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 12 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº xxxx/xxxx, lavrado em xx/xx/xxxx**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 998/2017, a Sra. **GLORIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Roteiro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14.087/2014
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Roteiro/AL
RESPONSÁVEL	Zelia Maria da Silva Noberto, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1361/2014 – FUNCONTAS**, de 10 de outubro de 2014, documento que notícia que Sra. **ZELIA MARIA DA SILVA NOBERTO**, gestora à época da Secretaria Municipal de Educação de Roteiro, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **1ª Remessa do SICAP/2014 que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2014**, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 29 de dezembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1886/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.356/2017, do dia 24 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 523/2020-FUNCONTAS, em 03/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 012/2022, datado de 04/01/2022, se

posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doute Procuradoria do Estado e em 12 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.356/2017, lavrado em 24/08/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.356/2017, a Sra. **ZELIA MARIA DA SILVA NOBERTO**, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Roteiro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 18.562/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Jaramataia/AL
RESPONSÁVEL	Adriana dos Santos, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 1445/2013 – FUNCONTAS**, de 04 de dezembro de 2013, documento que notícia que a Sra. **ADRIANA DOS SANTOS**, ex-gestora da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Jaramataia, **enviou intempestivamente a 1ª remessa do SICAP/2013 que corresponde as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, de 22/06/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 136/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 12/02/2014.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 231/2017, do dia 07 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 517/2020-FUNCONTAS, em 24/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doute Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 318/2022, datado de 15/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doute Procuradoria do Estado e em 12 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização

o gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 231/2017, lavrado em 07/03/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 231/2017, a Sra. **ADRIANA DOS SANTOS**, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Jaramataia/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 19.064/2012
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL
RESPONSÁVEL	Fábio Apóstolo de Lira, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 2064/2012 – FUNCONTAS**, de 08 de novembro de 2012, documento que noticia que o Sr. **FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Feira Grande, não enviou a 4ª remessa do SICAP/2012, que corresponde as obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2012, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, de 22/06/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 062/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 01/03/2013.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 303/2016, do dia 19 de maio de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 708/2016-FUNCONTAS, em 13/06/2016, conforme aviso de recebimento.

Em 18/07/2016, o ex-gestor apresentou pedido de reconsideração. Sendo assim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 2291/2016/1ªPC/RS, datado de 25/07/2016, opinando pelo não acolhimento do recurso e pela manutenção da multa aplicada.

Em seguida, foi proferida Decisão Simples, datada de 04/07/2017, não conhecendo o pedido de reconsideração apresentado e mantendo a multa aplicada. Assim, os autos foram encaminhados ao FUNCONTAS para cientificar o gestor da Decisão proferida. E, em 23/06/2021 o gestor foi devidamente notificado, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 234/2021-FUNCONTAS.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1103/2022, datado de 13/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 29 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de

dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.00007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 303/2016, lavrado em 19/05/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 303/2016, ao Sr. **FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10.207/2013; Anexo (TC-14.391/2013)
UNIDADE	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL
RESPONSÁVEL	Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 956/2013 – FUNCONTAS**, de 12 de julho de 2013, documento que noticia que a Sra. **ROZÂNGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA**, ex-gestora da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato com a Empresa Moura & Santos LTDA, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 1188/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 22/08/2013.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 429/2013, do dia 13 de setembro de 2013, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1473/2013-FUNCONTAS, em 01/10/2013, conforme aviso de recebimento.

E, em 03 de outubro de 2013, a ex-gestora apresentou recurso de reconsideração. Destarte, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas para análise do pedido de reconsideração e, em 21/02/2017 exarou Despacho n. 28/2017/4ªPC/GS, opinando por diligências.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 12 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do

ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 429/2013, lavrado em 13/09/2013**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 429/2013, a Sra. **ROZÂNGELA MARIA DE ALMEIDA WYSZOMIRSKA**, gestora, à época, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das

providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10.004/2013; Anexo (TC-17.297/2013)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL
RESPONSÁVEL	Maria de Fátima Correia de Barros, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 874/2013 – FUNCONTAS**, de 12 de junho de 2013, documento que noticia que a Sra. **MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE BARROS**, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **cópia Integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato com a Empresa Agill Serviços LTDA**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 1825/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 07/11/2013.

Por oportuno, a ex gestora apresentou defesa no dia 22 de novembro de 2013, onde após análise, o Ministério Público de Contas por meio do **PARECER Nº 1775/2014/2ªPC/RA**, do dia 29/07/2014, proferido pelo douto Rafael Rodrigues de Alcântara, **opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa.**

Salienta-se que, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 688/16, do dia 09 de agosto de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Edital de Citação Nº 101/2020, no dia 17 de março de 2020.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 409/2021, datado de 09/06/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Os autos foram encaminhados para Procuradoria Geral do Estado em 14/06/2021, retornando em 11/04/2022 sem qualquer parecer e, em 26 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 688/2016, lavrado em 09/08/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 20-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 30 Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 688/16, a Sra. **MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE BARROS**, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12.476/2014; Anexo (TC-14.613/2014)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Messias/AL

RESPONSÁVEL	Jarbas Maya de Omena Filho, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1140/2014 – FUNCONTAS**, de 23 de setembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **JARBAS MAYA DE OMENA FILHO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Messias, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 6ª Remessa do SICAP/2013 que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2013, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do Ofício nº 1632/2014 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 23 de outubro de 2014.

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa no dia 31 de outubro de 2014, sendo encaminhada ao Ministério Público de Contas que, por meio do **PARECER Nº 099/2015/3ªPC/EP**, do dia 26/01/2015, proferido pelo douto Enio Andrade Pimenta, **opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa.**

Salienta-se que, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 843/2016, do dia 01 de setembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Edital de Citação Nº 9/2021, no dia 21 de Julho de 2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 218/2022, datado de 04/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Os autos foram encaminhados para Procuradoria Geral do Estado, retornando em 11/04/2022 sem qualquer parecer e, em 26 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, **da prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE-AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E:**

01204.00007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 843/16, lavrado em 01/09/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 843/16, ao Sr. **JARBAS MAYA DE OMENA FILHO**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Messias/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: Sydney Moura Brandão Vilela

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022.

Processo: TC/000447/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022.

Processo: TC/018677/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado:

Remetam-se os autos à Conselheira Substituta Ana Raque Ribeiro Sampaio Calheiros, tendo em vista o Ato de Concessão de Aposentadoria n. 1617/2013 da Sra. Margarida Carnaúba de Lima Ribeiro, datado em 09/04/2013 (fls.17), registrado através do Acórdão nº 1-1396/2016, publicado no DOE-TCEAL, em 08/09/2016.

Processo: TC/005566/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DO SOCORRO XAVIER DA SILVA SANTOS

Preliminarmente, analisando-se os autos, nas informações prestadas pela Diretoria Técnica às fls. 11, há manifestação de servidor com vínculo exclusivamente comissionado, com data posterior a publicação da ata do julgamento da ADI nº 6655, que ocorreu em 10/05/2022, em desconformidade com o posicionamento o Supremo Tribunal Federal.

Evidenciada a situação suscetível de nulidade processual, faz-se necessário o retorno dos autos à DIMOP, a fim de que promova a respectiva correção, evoluindo o feito ao MPC para ciência e manifestação.

Processo: TC/010890/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ADRIANNE BOTELHO TRIGUEIROS COSTA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Parecer nº 4411/2020/6ªPC/PBN (fls. 87 a 89), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

EM 23.04.2024:

Processo: TC/1.1.007724/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Interessado: Poder Executivo Estadual de Alagoas

Devolvam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE, tendo em vista a Decisão Simples Monocrática n.º 10/2024 - GCAB (publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas de Alagoas - DOE/TCEAL edição do dia 22/04/2024 e acostada nos autos - documento 146), para que ultime as providências contidas no item 7.1 daquela decisão.

EM 24.04.2024:

Processo: TC/7.004319/2024

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL

Encaminhe-se os autos à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, haja vista que, o processo fora relatado na sessão do dia 23 de abril de 2024.

Processo: TC/005791/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Câmara Municipal de Pindoba

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas TC-2011/2007, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

Processo: TC/009750/2007

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Câmara Municipal de Joaquim Gomes

Com conhecimento do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, remetam-se os autos para que se proceda anexação à Prestação de Contas TC-4138/2008, que se encontra nesse setor, por se tratar de matéria conexa.

Processo: TC/8928/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 22.04.2024:

Processo: TC/006657/2015

Retornem os autos ao **Ministério Público de Contas**, considerando não constar fisicamente apenso aos autos o Processo Administrativo de nº 1206-2766/2017.

EM 25.04.2024:

Processo: TC/000447/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Remetam-se os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que seja regularizada a instrução do presente processo, observando-se, dentre outros, o disposto no DESMPC-1PMP-57/2024/RS.

Processo: TC/001074/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE EXTERNA

Preliminarmente, analisando-se os autos, nas informações prestadas pela Diretoria Técnica às fls. 357, há manifestação de servidor com vínculo exclusivamente comissionado, com data posterior a publicação da ata do julgamento da ADI nº 6655, que ocorreu em 10/05/2022, em desconformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Evidenciada a situação suscetível de nulidade processual, faz-se necessário o retorno dos autos à DFAFOE, a fim de que promova a respectiva correção, evoluindo o feito ao MPC para ciência e manifestação.

Processo: TC/1.1.008386/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe

Retornem os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que seja regularizada a instrução do presente processo, observando-se, dentre outros, o disposto no Parecer Ministerial nº 1672/2024/GS (documento nº 89).

Processo: TC/014946/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ADMILSON BRANDÃO DE ARAÚJO

Remetam-se os autos ao Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista que tratam os autos de concessão de Aposentadoria Voluntária através do Decreto de 18 de Julho de 2008, publicado no DOE em 21/07/2008, retificado pelo Decreto n. 55.515/2017, de 13/10/2017 (fls. 67 e 109), realizado na Polícia Militar do Estado de Alagoas - PMAL, que compõe o Grupo V, do Quadro de Distribuição – Biênio 2007-2008.

Processo: TC – 1194/2010

Assunto: Balancete

Interessado: Câmara Municipal de São Luiz do Quitunde

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 04/2024 GCAB (fls. 27 a 32), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

Processo: TC – 986/2009

Assunto: Balancete

Interessado: Câmara Municipal de Campestre

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 05/2024GCAB (fls. 23 a 28), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

Processo: TC – 5311/2015

Assunto: Balancete

Interessado: Câmara Municipal de Piaçabuçu

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 06/2024-GCAB (fls. 285 a 290), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

Processo: TC – 6025/2015

Assunto: Balancete

Interessado: Fundo Municipal de Educação FME - Município de Porto Calvo.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 07/2024-GCAB (fls. 263 a 268), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

Processo: TC – 6447/2015

Assunto: Balancete

Interessado: Câmara Municipal de Penedo.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 08/2024-GCAB (fls. 66 a 71), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

Processo: TC – 6343/2015

Assunto: Balancete

Interessado: Câmara Municipal de Chã Preta.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 09/2024-GCAB (fls. 101 a 106), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

Processo: TC – 5374/2015

Assunto: Balancete

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município de Piaçabuçu.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 11/2024-GCAB (fls. 230 a 235), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

Processo: TC – 6133/2015

Assunto: Balancete

Interessado: Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Norte.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 12/2024-GCAB (fls. 203 a 208), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

Processo: TC – 12977/2015

Assunto: Balancete

Interessado: Fundo Municipal de Educação do Município de Coqueiro Seco.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 13/2024-GCAB (fls. 239 a 244), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

Processo: TC – 6027/2015

Assunto: Balancete

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Porto Calvo.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas para as providências contidas no item 9.2 da Decisão Simples Monocrática nº 14/2024-GCAB (fls. 250 a 255), publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DoeTCE/AL na data de 23/04/2024. Evoluindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme o comando expresso no item 9.3 da citada decisão.

EM 26.04.2024:

Processo: TC/015531/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: YSABELLE LIMA DA SILVA SANTOS

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho n. 164/2017/3ªPC/RA (fls. 114), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):



PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 19.04.2024

Processo: TC/2667/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado:

De ordem, remetam-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, uma vez que o município de Lagoa da Canoa se insere no Grupo Regional VI – biênio 2015/2016, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/2694/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Interessado:

De ordem, remetam-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, uma vez que o município de Lagoa da Canoa se insere no Grupo Regional VI – biênio 2015/2016, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/4.12.001574/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.
Interessado:

De ordem, remetam-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**, uma vez que o município de Viçosa se insere no Grupo Regional IV – biênio 2019/2020, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22.04.2024

Processo: TC/000610/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA

Em face do cumprimento do dispositivo IV, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000125/2013
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interps recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000327/2012
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000332/2012
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000338/2012
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada

no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000319/2012
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000329/2012
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/000318/2012
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001820/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/012425/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/007555/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistiu interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/007740/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS.
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão



ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/007580/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/009478/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/009483/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/013100/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/009477/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/013085/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/013095/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou

que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/007673/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/007602/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001867/2018

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.03.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a prescrição e informou que inexistente interesse recursal, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/004938/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.04.2024, com o **Ministério Público de Contas** dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 23.04.2024

Processo: TC/8.1.005106/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

De ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para suas análises e manifestações de praxe e emissão do seu Parecer.

Processo: TC/005777/2009

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado:

Considerando o atendimento da solicitação de encaminhamento da cópia integral do presente processo, de ordem, **remetam-se os autos ao setor de ARQUIVO** para as providências cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 24.04.2024

Processo: TC/34.019953/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: DARIO C DA SILVA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 12/04/2024, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/34.023631/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MIX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro



Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 12/04/2024, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/34.013763/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo V, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 12.04.2024; e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 25.04.2024

Processo: TC/8.1.005106/2020
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Considerando que o gestor não recebeu o ofício nº 046/2021, conforme demonstra nos autos, prejudicando a defesa do gestor acerca das irregularidades verificadas no Relatório RELTEC nº 90/2021.

De ordem, **remetam-se** os autos à **DFAFOE** para fazer uma nova citação ao gestor para apresentar defesa/justificativa e também para a diretoria concluir a sua análise e manifestação nos autos do referido processo, com estudos e fundamentações técnicas, emitindo seu **parecer conclusivo**, referente a esta prestação de contas.

Em seguida, enviar o processo para o **Ministério Público de Contas**, para suas análises e manifestações de praxe e emissão do seu Parecer.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo	TC – 4501/2005
Unidade	Secretaria Municipal de Educação de Maceió
Responsável	Ana Dayse Rezende Dorea e Ana Paula de Siqueira Saldanha
Assunto	Inspeção In Loco. Exercício 2003
Relatório da Diretoria	AFO-DFAFOM n.º 069/2005
Parecer Procuradoria Jurídica	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 180/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco realizada na Secretaria Municipal de Educação de Maceió, efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Relatório da Diretoria Técnica com apontamento de irregularidades, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2005. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 04/08/2020 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 4706/2003 (Anexos: TC 4896/2003 e TC 3237/2004)
Unidade	Câmara Municipal de São José da Tapera
Responsável	Jairo Luiz de Souza Perete

Assunto	Balanço Geral. Exercício 2002
Relatório da Diretoria	AFO-DFAFOM n.º 121/2003
Parecer Procuradoria Jurídica	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 182/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Prestação de Contas - Balanço Geral encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo com Relatório da Diretoria Técnica recomendando Parecer Prévio favorável e sem Parecer da Procuradoria Jurídica do TCE/AL;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2003. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 6993/2003
Unidade	Prefeitura Municipal de Inhapi
Responsável	Oberdan Tenório Brandão
Assunto	Inspeção In Loco. Exercício 2002
Relatório da Diretoria	AFO-DFAFOM n.º 098/2003
Parecer Procuradoria Jurídica	Parecer n.º 009/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco na Prefeitura Municipal de Inhapi efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Relatório da Diretoria Técnica com apontamento de irregularidades e recomendações;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2000. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 24/08/2020 a 08/02/2024. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 1988/2013
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEEE Governo de Alagoas
INTERESSADO (A)	Adriano Soares Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 06/2012 e n.º 07/2012. Exercício 2012
AUDITOR (A)	Lis de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 7079/2016/4ªPC/GS – Gustavo Henrique Albuquerque Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 117/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Ausência de constatação de danos ao erário;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/02/2013. Transcurso do tempo;



4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/01/2017. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.016631/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Luan Apolinario Padilha
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Luan Apolinario Padilha, beneficiário do ex-servidor falecido José Hélio Padilha, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4159/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Luan Apolinario Padilha, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 09 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de agosto de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.001393/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Hilda da Silva Oliveira
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Hilda da Silva Oliveira, beneficiária do ex-servidor falecido Valdir Santos de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2271/2023/SM, da lavra da Procuradora

Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Hilda da Silva Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 07 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de janeiro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.004093/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Maria Aparecida Silva Araújo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria Aparecida Silva Araújo, beneficiária do ex-servidor falecido Lino Ferreira de Araújo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2253/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria Aparecida Silva Araújo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 01 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de fevereiro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.004153/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Divanildo Calixto
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Divanildo Calixto, beneficiário da ex-servidora falecida Edvane Ferreira de Oliveira Calixto, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2240/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.



Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Divanildo Calixto, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 09 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.004219/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Daniel Leite Barros
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Daniel Leite Barros, beneficiário do ex-servidor falecido Arnon Barros Correia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues de Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2239/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Daniel Leite Barros, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 14 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de fevereiro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.004233/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	José Aquino Ribeiro Neto
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Aquino Ribeiro Neto, beneficiário da ex-servidora falecida Tânia Maria Malta Ribeiro, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2260/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a José Aquino Ribeiro Neto, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 14 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de fevereiro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.004689/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Maria Aparecida Nunes de Oliveira
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Aparecida Nunes de Oliveira, beneficiária do ex-servidor falecido Jorge Samuel de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2247/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria Aparecida Nunes de Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 06 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de janeiro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.005683/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Alberico Francisco da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Alberico Francisco dos Santos, beneficiário da ex-servidora falecida Josefa Nunes da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2361/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 05 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,



DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Alberico Francisco da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 25 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de março de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.008449/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Zélia do Nascimento Soares Lima
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Zélia do Nascimento Soares Lima, beneficiária do ex-servidor falecido Luiz Vieira Lima, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadsom Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMP-2255/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Zélia do Nascimento Soares Lima, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de abril de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.008523/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Maria Ivonês da Silva Domingos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria Ivonês da Silva Domingos, beneficiária do ex-servidor falecido Jerônimo Domingos da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadsom Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMP-2360/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 05 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria Ivonês da Silva Domingos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 01 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de abril de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.013369/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Victor Henrique da Costa
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Victor Henrique da Costa, beneficiário da ex-servidora falecida Joelma Maria da Costa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMP-2943/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Victor Henrique da Costa, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 08 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de junho de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016137/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Maria Zélia dos Santos Lessa
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Zélia dos Santos Lessa, beneficiária do ex-servidor falecido Gilvan Araújo Lessa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMP-778/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 10 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria Zélia dos Santos Lessa, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 29 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de agosto de 2022, peça 08.

Publique-se.



Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016737/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Maria Nazaré Bernardes de Melo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria Nazaré Bernardes de Melo, beneficiária do ex-servidor falecido Luciano Jorge Peixoto, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2302/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria Nazaré Bernardes de Melo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de agosto de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016870/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Marineta da Silva Mendes
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Marineta da Silva Mendes, beneficiária do ex-servidor falecido José Antonio Mendes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2261/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 23 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Marineta da Silva Mendes, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 09 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de agosto de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016879/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Teresinha Isabel da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Teresinha Isabel da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Sebastião Eduardo da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2389/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 02 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Teresinha Isabel da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/ 7.12.016883/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Ivanete Feitosa Pereira
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Ivanete Feitosa Pereira, beneficiária do ex-servidor falecido Walter Mororó Torres, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2363/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 02 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Ivanete Feitosa Pereira, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 12 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de agosto de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator



(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016890/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Maria do Carmo Cavalcante
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria do Carmo Cavalcante, beneficiária do ex-servidor falecido Hudson Cavalcante, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 4348/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 30 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL.

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria do Carmo Cavalcante, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 01 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de julho de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.011437/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Tânia de Almeida Goés
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Tânia de Almeida Goés, beneficiária do ex-servidor falecido Antonio Miguel Guedes Gerbase, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 9.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1690/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 13 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL.

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Tânia de Almeida Goés, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de maio de 2022, peça 9.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 26 de Abril 2024.

Enda Maria Vasconcelos da costa Pinheiro

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 7 DE MAIO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/12.023997/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA HELENA BESERRA DA SILVA, PREVICORURIPE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.024004/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, PREVICORURIPE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 26 de abril de 2024

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7170/2010; ANEXO Nº TC-8567/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NELSON TENÓRIO DE OLIVEIRA NETO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 467/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **NELSON TENÓRIO DE OLIVEIRA NETO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-FUNJURIS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-7170/2010; ANEXO Nº TC-8567/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4700/2010; ANEXOS Nº TC-12224/2010, TC-15427/2010 TC-3590/2011, TC-10783/2011, TC-14592/2011, TC-14593/2011, TC-14594/2011, TC-14595/2011, TC-14596/2011, TC-14597/2011, TC-14339/2011, TC-14370/2011, TC-14371/2011, TC-14372/2011, TC-14373/2011, TC-14374/2011, TC-14375/2011, TC-14376/2011, TC-14604/2011, TC-14605/2011, TC-14606/2011, TC-14607/2011, TC-14608/2011, TC-14609/2011, TC-14610/2011, TC-14611/2011, TC-14612/2011, TC-3797/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 468/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4700/2010; ANEXOS Nº TC-12224/2010, TC-15427/2010 TC-3590/2011, TC-10783/2011, TC-14592/2011, TC-14593/2011, TC-14594/2011, TC-14595/2011, TC-14596/2011, TC-14597/2011, TC-14339/2011, TC-14370/2011, TC-14371/2011, TC-14372/2011, TC-14373/2011, TC-14374/2011, TC-14375/2011, TC-14376/2011, TC-14604/2011, TC-14605/2011, TC-14606/2011, TC-14607/2011, TC-14608/2011, TC-14609/2011, TC-3797/2013**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14650/2006; ANEXO Nº TC-4705/2009; TC-6229/2009; TC-13804/2009

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 469/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-14650/2006; ANEXO Nº TC-4705/2009; TC-6229/2009, TC-13804/2009**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14470/2011; ANEXO Nº TC-8107/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RICARDO LUIZ ROCHA RAMALHO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 470/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **RICARDO LUIZ ROCHA RAMALHO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE MACEIÓ**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-14470/2011; ANEXO Nº TC-8107/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-507/2013; ANEXO Nº TC-15830/2013, TC-3300/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RONEY TADEU VALENÇA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 471/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **RONEY TADEU VALENÇA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-507/2013; ANEXO Nº TC-15830/2013, TC-3300/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3193/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANA MÁRCIA BARROS CORREIA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 466/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ANA MÁRCIA BARROS CORREIA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PRESIDENTE DO FUNPREV- MARIBONDO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-3193/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14649/2015; ANEXO Nº TC-6788/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NEANDER TELES ARAÚJO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 465/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **NEANDER TELES ARAÚJO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO- COMARHP DE MACEIÓ**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-14649/2015; ANEXO Nº TC-6788/2019**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16239/2013; ANEXO Nº TC-561/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCIA REJANE SILVA ROCHA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 464/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARCIA REJANE SILVA ROCHA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAVILHA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-16239/2013; ANEXO Nº TC-561/2014**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6813/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **URBANO JOSÉ DOS SANTOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 463/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **URBANO JOSÉ DOS SANTOS** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARAVILHA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-6813/2019**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6423/2007

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **PAULO JOSÉ BRAGA DE GÓES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 462/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **PAULO JOSÉ BRAGA DE GÓES** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS- DITEAL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-6423/2007**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4143/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 461/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE MACEIÓ**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4143/2019**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-732/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA SUZANICE HIGINO BAHE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 460/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA SUZANICE HIGINO BAHE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE**, em cumprimento



ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-732/2017**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3997/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARINALVA SANTOS DE OLIVEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 459/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARINALVA SANTOS DE OLIVEIRA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANADIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-3997/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4317/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RUTE NASCIMENTO DA SILVA MOREIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 458/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **RUTE NASCIMENTO DA SILVA MOREIRA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO NORTE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4317/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4184/2010; ANEXOS Nº TC-7251/2010, TC-

10323/2010,TC-6526/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 457/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4184/2010**; **ANEXOS Nº TC-7251/2010, TC-10323/2010,TC-6526/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6997/2011; ANEXOS Nº TC-10781/2011, TC-12409/2011,TC-14533/2011, TC-14537/2011, TC-14558/2011, TC-14559/2011, TC-14560/2011, TC-14561/2011, TC-14562/2011, TC-14563/2011, TC-14564/2011, TC-12225/2010, TC- 15429/2010, TC-3593/2011, TC-8574/2015, TC-9606/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ MAYNART TENÓRIO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 456/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ MAYNART TENÓRIO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/ AL** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-6997/2011**; **ANEXOS Nº TC-10781/2011, TC-12409/2011,TC-14533/2011, TC-14537/2011, TC-14558/2011, TC-14559/2011, TC-14560/2011, TC-14561/2011, TC-14562/2011, TC-14563/2011, TC-14564/2011, TC-12225/2010, TC- 15429/2010, TC-3593/2011, TC-8574/2015, TC-9606/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3007/2014; ANEXO Nº TC- 6369/2014

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 455/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PILAR**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3007/2014**; **ANEXO Nº TC- 6369/2014** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS



Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5910/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JULIO VICENTE DOS SANTOS JUNIOR** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 454/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JULIO VICENTE DOS SANTOS JUNIOR** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAGOGI**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-5910/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7757/2013

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 453/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7757/2013** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-9907/2016

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GERALDO JOAQUIM DE CARVALHO** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 452/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **GERALDO JOAQUIM DE CARVALHO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-9907/2016** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14552/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ VALMIR DA SILVA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 451/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ VALMIR DA SILVA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14552/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8370/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GILSON TENÓRIO CAVALCANTE** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 450/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **GILSON TENÓRIO CAVALCANTE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-8370/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11752/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FABIANA DE LIMA NASCIMENTO** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 449/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **FABIANA DE LIMA NASCIMENTO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO NORTE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte



de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11752/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7727/2010

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ HERMES DE LIMA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 448/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ HERMES DE LIMA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPÍ**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7727/2010** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2174/2013; ANEXO Nº TC-10248/2013

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 447/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2174/2013; ANEXO Nº TC-10248/2013** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5964/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ZULEIDE FERNANDO DE FARIAS** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 446/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ZULEIDE FERNANDO DE FARIAS** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRAIBAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-5964/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14499/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ELIAS FELINO TENORIO CAVALCANTE** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 445/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ELIAS FELINO TENORIO CAVALCANTE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14499/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13569/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NADJA APOLINÁRIO DA SILVA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 444/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **NADJA APOLINÁRIO DA SILVA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEOTÔNIO VILELA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13569/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5903/2015, ANEXO Nº TC-7659/2015



FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ARTENIZIA DA SILVA CELESTINO** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 443/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ARTENIZIA DA SILVA CELESTINO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAPARATINGA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-5903/2015, ANEXO Nº TC-7659/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12117/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NEWBERTO RONALD LIMA DAS NEVES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 435/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **NEWBERTO RONALD LIMA DAS NEVES** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-12117/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-55/2024/RS

Processo **TC/000759/2013**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-1PMPC-1735/2024/RS

Processo **TC/ 2.1.007850/2023**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacaré dos Homens

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA

APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 2. O Titular da Unidade Técnica (Diretor/a), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), bem como nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 3. ALÉM da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos. 4. Caso superada(s) a(s) preliminar(s) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: a) Ausência de servidor efetivo no órgão de controle interno; b) Abertura de créditos suplementares em patamar superior ao fixado na LOA (40% x 44,46%); c) Abertura de créditos suplementares decorrentes de excesso de arrecadação inexistente (sem cobertura); d) Descumprimento das metas fiscais fixadas na LDO/2022 e ausência de recursos suficientes para subsidiar despesas no montante de R\$ 2.093.705,57; e) Extrapolação do limite de despesas com pessoal do município: despesa do Poder Executivo (54% x 56,59%). Apontam-se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011; c) Disponibilidade de caixa líquida insuficiente: saldo negativo e inscrição em restos a pagar e demais obrigações em patamar financeiro superior; d) Autorização excessiva de créditos adicionais, no patamar de 40% da receita prevista; e) Omissão quanto à divulgação no Portal da Transparência do RREO 2022/2023; RGF 2022/2023; LOA 2022/2023; LDO 203; dados referentes à execução orçamentária da Secretaria de Assistência Social, Cultura, Educação e Esporte e, por fim, folha de pagamento de pessoal; f) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2022; g) Inobservância da Lei Federal complementar nº 141/2012. Unidade orçamentária e gestora exclusiva dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde. 5. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações. 6. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento, Auditoria/Inspeção e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

DESMPC-1PMPC-57/2024/RS

Processo **TC/000447/2019**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(a): Município de Campo Alegre

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. INSTRUÇÃO NÃO FINALIZADA. MANIFESTAÇÃO PELA REMESSA DOS AUTOS À AUDITORIA.

PAR-1PMPC-1740/2024/RS

Processo **TC/34.005587/2024**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Classe: DEN.REPRESENTAÇÃO. DUPLA DISTRIBUIÇÃO / DUPLA RELATORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERIOSA DEFINIÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DO FEITO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO. ATIVIDADE PRECÍPUA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS. MANIFESTAÇÃO PELA DEFINIÇÃO DA RELATÓRIA ORIGINÁRIA, INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO. 1. Termo de Distribuição que indica a ocorrência de DUPLA DISTRIBUIÇÃO, com a designação de DUPLA RELATORIA no caso concreto: ao(à) Conselheiro(a) Titular, como RELATOR(A), e ao(à) Conselheiro(a) Substituto(a), como RELATOR(A) POR DISTRIBUIÇÃO, simultaneamente. 2. É inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da indelegabilidade da função judicante, além de diversos dispositivos constitucionais, legais e regimentais expressos, a sistemática da DUPLA DISTRIBUIÇÃO com a submissão do feito à DUPLA RELATORIA. 3. A figura do juiz natural, decorrente do princípio do processo legal, não se compatibiliza com a existência de dois órgãos julgadores atuando simultaneamente. Não pode o juiz ou qualquer órgão jurisdicional delegar a outros o exercício da função que a lei lhes conferiu. 4. Definido o RELATOR ORIGINÁRIO que desempenhará suas atividades judicantes no feito – o qual poderá ser Conselheiro Titular ou Substituto –, caberá apenas a ele desempenhar a Relatoria.



Ao seu substituto caberá atuar, eventualmente, somente em caso de impossibilidade do primeiro (ausência, impedimento, vacância, afastamento, licença ou férias). 5. Não se exige na fase inicial do procedimento de representação prova definitiva ou cabal dos fatos apontados, mas apenas que se trate, em tese, de questões abarcadas no âmbito de competência da Corte de Contas e que haja elementos mínimos de materialidade que recomendem o prosseguimento da apuração. 6. No caso concreto, há indícios suficientes de potencial acumulação indevida de cargos públicos, a justificarem a instauração desta representação, para aprofundar a instrução do feito e oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos interessados. 7. Manifestação pelo(a) (i) definição da Relatoria ORIGINÁRIA do feito (se ao Conselheiro Titular ou ao Conselheiro Substituto), por sorteio, excluindo a menção a qualquer outro Relator no respectivo Termo de Distribuição e no sistema eTCE; (ii) submissão do feito ao Pleno para emissão de decisão prévia favorável à instauração desta representação e (iii) envio dos autos à Unidade Técnica para instrução, observado o disposto na ADI 6655 e na Resolução nº 13/2018 da Atricon.

DESMPC-1PMPC-58/2024/RSProcesso **TC/004501/2005**

Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-59/2024/RSProcesso **TC/004706/2003**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 26 de Abril de 2024.

Responsável pela resenha: Alysso Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PAR-5PMPC-1717/2024/GS

Processo: TC/003263/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: REP.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. SÚMULA 01 TCE/AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PAR-5PMPC-1715/2024/GS

Processo: TC/003272/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: REP.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. SÚMULA 01 TCE/AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Isis Maria R. Marques Luz

Assessora da 5ª Procuradoria de Contas

PAR-5PMPC-1715/2024/GS Processo: TC/003272/2020 Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: REP. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. SÚMULA 01 TCE/AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Responsável pela resenha: Alanna Mª Lima da Silva (assessora da 5ª PC)

PAR-5PMPC-1717/2024/GS Processo: TC/003263/2020 Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: REP. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. SÚMULA

01 TCE/AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Responsável pela resenha: Alanna Mª Lima da Silva (assessora da 5ª PC)

PAR-5PMPC-1754/2024/GS Processo: TC/4.20.011512/2020 Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE Interessado: Classe: DEN. EMENTA DENÚNCIA. OUVIDORIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI ESTADUAL 8.790/2022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 01 DO TCE-AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

Responsável pela resenha: Alanna Mª Lima da Silva (assessora da 5ª PC)

DESMPC-5PMPC-63/2024/GS Processo: TC/34.004253/2024 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: ÁRVORE DE LIVROS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S.A (CNPJ sob nº 19.004.863/0001-65) - Raquel Fernanda Fávero, advogado(a) inscrito(a) na OAB/SP nº 386.466 Classe: DEN. EMENTA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PRÉVIA. CONSEQUENCIALISMO DAS DECISÕES CONTROLADORAS (ART. 20 DA LINDB). DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS.

Responsável pela resenha: Alanna Mª Lima da Silva (assessora da 5ª PC)

DESMPC-5PMPC-62/2024/GS Processo: TC/22.002126/2024 Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - EMISSÃO DE ALERTA /PODER LEGISLATIVO/JUDICIÁRIO/MPE Interessado: FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA Classe: DIV. EMENTA DIREITO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EMISSÃO DE ALERTAS. DESNECESSIDADE ATESTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. DESPACHO PELA CIÊNCIA.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-1721/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/014565/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1720/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/002568/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1719/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/004035/2011**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1718/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/014325/2018**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1716/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/014038/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1714/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/014595/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1712/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/009745/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1709/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/010205/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1707/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/007435/2017**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1704/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/001805/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1703/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/003055/2016**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1702/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/014008/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1701/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/016045/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1700/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/010535/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

DESMPC-6PMPC-322/2024/RSProcesso **TC/10.003495/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

DESMPC-6PMPC-321/2024/RSProcesso **TC/2.10.001878/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): RAIZA AMELIA ARAUJO DE BRITO

Relator(a): Cons. (a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

Maceió/AL, 26 de Abril de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

PAR-6PMPC-1724/2024/RAProcessos TCE/AL n. **TC/009244/2017**

Interessado(a): JOSÉ FELIX DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1725/2024/RAProcesso: **TC/7.12.015657/2022**

Interessado: ELUZIA NOGUEIRA DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1728/2024/RA

Processo: TC/1377/2020

Interessado: JOÃO GOMES DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1729/2024/RA

Processo: TC/7.12.015677/2022

Interessado: SEBASTIÃO TAVARES NASCIMENTO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1726/2024/RA

Processo: TC/7.12.014357/2022

Interessado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS MONTEIRO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1730/2024/RA

Processo: TC/7.12.014334/2022

Interessado: ZENEIDE VERÍSSIMO BARROS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 –

AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS